

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar (PLP nº 230, de 2004, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *modifica a Lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2012 - Complementar, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem como objetivo prever a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão) entre os serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

A matéria é composta de três artigos.

O art. 1º insere inciso III no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a excluir da base de cálculo do ISS os valores referentes à locação dos espaços efetivamente utilizados na inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade e os descontos legais em favor de agências de publicidade.

O art. 2º apõe na referida lista de serviços sujeitos à incidência do ISS a inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

O art. 3º determina que a futura lei complementar resultante do projeto sob exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de tratar a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais correlatos como serviço de publicidade, eliminando definitivamente a confusão com serviços de comunicação. Justifica a previsão de não tributação dos valores concernentes a descontos legais concedidos pelas empresas veiculadoras às agências de publicidade pelo fato de a base de cálculo do ISS ser o valor líquido efetivamente percebido pelo prestador do serviço de publicidade.

A proposição deixa claro que apenas a veiculação de publicidade deve ser tributada pelo ISS, na medida em que se excluem da base de cálculo o valor da locação do espaço publicitário e os descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo imposto na legislação em vigor.

A matéria deu entrada no Senado Federal em abril de 2012, sendo despachada para análise desta CCJ e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da CF, não invadindo a competência privativa do Presidente da República descrita no mesmo dispositivo.

A proposição está em pleno acordo com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em sua tramitação, o PLC nº 32, de 2012 - Complementar, seguiu rigorosamente o Regimento Interno do Senado Federal.

Calçada em boa técnica legislativa, a proposição não só delimita corretamente a hipótese de incidência do ISS sobre os serviços de publicidade, como é prudente ao excluir, de forma explícita, os livros, jornais e periódicos dos meios hábeis de veiculação, por se tratar de objeto já protegido pelo instituto da imunidade previsto na Constituição Federal. Além desses meios de veiculação listados na Carta Maior, o Autor optou por excepcionar também as mídias rádio e televisão.

Resta claro, ademais, que a expressão “qualquer meio” utilizada no texto do projeto quer ser referir tanto a espaços físicos dos tipos *outdoors* e placas publicitárias, por exemplo, como a locações virtuais disponíveis na internet. Portanto, as únicas exceções possíveis são as descritas de forma expressa no PLC, quais sejam os livros, jornais, periódicos, rádio e televisão.

Acrescente-se que o projeto resgata a antiga redação do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, tratando a matéria não como serviço de comunicação, mas como serviço de publicidade e respeitando as imunidades constitucionais acerca do assunto, consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência.

Dessa maneira, o projeto assume um caráter residual. Com efeito, ele não alcança os serviços veiculados em jornais, periódicos, rádio e televisão e determina a exclusão da base de cálculo do valor da locação do espaço publicitário e dos descontos legais concedidos às agências de publicidade, os quais já são tributados pelo ISS. Seriam taxados, portanto, apenas os serviços de veiculação ainda não sujeitos a tributação.

Em princípio, amplia-se a base de incidência do imposto municipal. Ainda que se possa produzir eventual majoração nos preços finais de serviços, é muito provável que o efeito negativo sobre a demanda por itens já incluídos na lista de serviços seja insignificante. Desse modo, as medidas propostas terão efeito líquido positivo sobre as finanças municipais.

Exatamente por aumentar a base de incidência dos tributos municipais, o projeto é meritório. Nos últimos anos, a arrecadação tributária vem se concentrando no Poder Central, em que pesem às políticas de repartição e transferência de receitas tributárias. Nesse contexto, entendo que é correto dotar os municípios de maiores possibilidades de arrecadação tributária, o que, certamente, fortalecerá o poder e a autonomia deles.

Apesar de todas essas virtudes, penso que a proposição pode ser aperfeiçoada quanto aos seus aspectos formais. Em rigor, o atual art. 2º do projeto deveria ser o 1º, pois é nesse dispositivo que se anuncia, para o leitor, a inclusão do item 17.25 na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003. O conteúdo do atual art. 1º faz referência ao item 17.25 como já existente na lista, motivo pelo qual deve ser deslocado para uma posição posterior, de forma a garantir uma sequência lógica e coerente do texto.

Resolvi, portanto, apresentar emenda que adota esse procedimento, sem, no entanto, alterar o mérito da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ

(ao PLC nº 32, de 2012)

Inverta-se a numeração dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2012, de forma que o atual art. 1º seja reposicionado como art. 2º, e o atual art. 2º seja reposicionado como art. 1º.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator